

A dedutibilidade dos custos e as tributações autónomas

Artigos 25.º, 4.º, 41.º, 45.º e 81.º

Artigo 23.º - Gastos

- 1 - Consideram-se gastos os que **comprovadamente** sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora:
-

Artigo 23.º - Gastos

- ❑ 2 - Não são aceites como gastos as **despesas ilícitas**,.
 - ❑ 3 - Não são aceites como gastos os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:
 - a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais;
 - b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.
-

Artigo 23.º - Gastos

- ❑ 5 - Não são aceites como gastos, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital a entidades com as quais existam relações especiais, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação,
 - ❑ bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º.
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ❑ a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
 - Derrama

 - ❑ b) As importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ☐ c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
 - IVA; IRS; Imposto do Selo;

 - ☐ d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
 - Juros de mora
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ❑ e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
 - Indemnizações de pequeno valor

- ❑ f) As despesas com ajudas de custo e com Km.s, não facturadas a clientes, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ☐ Tributadas em IRS? -- **Sim** -- É custo
Não
 - ☐ Foi facturado aos clientes? – **Sim** -- É custo
Não
 - ☐ Tem mapas? -- **Sim** -- Tributação Autónoma
Não
 - ☐ Apresenta prejuízos? -- **Não** -- não é custo
-- **Sim** -- Tributação Autónoma e
não é custo
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ❑ g) Os encargos não devidamente documentados;
 - ❑ h) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do artigo 33.º, não sejam aceites como custo;
 - Circular 24/90
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ☐ i) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

 - ☐ j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses (Ver Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março)
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ☐ I) As **menos-valias** realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas,
 - que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes
 - nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo,
 - ☐ excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;
-

Art.º 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ☐ m) Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
 - ☐ n) Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.
-

Artigo 45.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- ❑ 2 - Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, poderá ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respectivo valor.
 - ❑ 3 - A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital,, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.
-

A dedutibilidade dos custos

Artigo 81.º - Taxas de tributação autónoma

- ☐ **Despesas não documentadas --- 50 %.**
A taxa é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - ☐ **Despesas de representação --- 5 %;**
-

As tributações autónomas

Artigo 81.º - Taxas de tributação autónoma

- ☐ **Encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, efectuados por s. p. não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola --- 5 %**
 - ☐ **Encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40000, quando suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito --- 15 %**
-

As tributações autónomas

Artigo 81.º - Taxas de tributação autónoma

- ❑ Excluem-se os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade, normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 8) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.
-

As tributações autónomas

Artigo 81.º - Taxas de tributação autónoma

- ❑ Despesas pagas ou devidas a **residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável**, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado --- **35 % ou 55 %**;
 - ❑ Encargos dedutíveis relativos a **ajudas de custo e Km.s**, não facturadas a clientes, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º suportados pelos s. p. que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam --- **5 %**
-

As tributações autónomas

Artigo 81.º - Taxas de tributação autónoma

- ❑ São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiam de isenção, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.
 - ❑ Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte.
-

As tributações autónomas

Artigo 40.º - Realizações de utilidade social

- ☐ 1 - São também dedutíveis os custos ou perdas relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela DGCI, desde que tenham carácter geral;
 - ☐ 2 - São igualmente considerados, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social,
-

As tributações autónomas

Artigo 40.º - Realizações de utilidade social

- ❑ 4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições,
 - ❑ a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❑ b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
-

As tributações autónomas

Artigo 40.º - Realizações de utilidade social

- 9 - Os custos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são considerados, para efeitos de determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 %.**
-

As tributações autónomas

Artigo 41.º - Quotizações a favor de associações empresariais

- ☐ 1 - É considerado custo ou perda do exercício, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.
 - ☐ 2 - O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2% do volume de negócios respectivo.
-